# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.773/95

MODIFICA A LEI 2.728/89 QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a conceder, através de Licitação Pública, a prestação de serviços funerários.

Art. 2º. Os serviços a serem fornecidos pelas "Concessionárias" serão de confecção, venda de urnas e caixões, paramentos, divulgação, locações de eça, transporte de corpos e demais serviços correlatos.

Art. 3º. Pela concessão, serão excepcionalmente gratuitos e sem nenhum ônus, os serviços funerários prestados aos carentes e/ou indigentes, estes devidamente comprovadas pelo Serviço Social da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º. Nos serviços prestados aos carentes e/ou indigentes, serão incluídos gratuita e obrigatoriamente, o fornecimento de urnas e certidões de óbito, além do traslado do local onde está sendo velado o corpo para os cemitérios localizados na cidade e nos distritos.

§ 2º. As urnas de alça simples, sem visor, em madeira, forrada internamente, tanto para adultos como para crianças de qualquer idade, evitando-se a caracterização de indigente e/ou carente.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Os responsáveis pelos carentes e/ou indigentes, que recusarem os serviços descritos nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º, ou acrescentarem outros serviços (urnas de luxo, flores, coroa, véus, divulgação, conjuntos de eça e transporte para outras localidades), perderão os benefícios da presente Lei, não podendo usá-los como desconto para outros serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso os responsáveis pelos carentes e/ou indigentes não aceitem os serviços descritos no art. 3º e seus parágrafos, assinarão, em conjunto com o representante legal da Concessionária, documento hábil, caracterizando a desistência.

Art. 5º. O Executivo, através de sua repartição competente, tudo fará o pronto atendimento aos familiares do beneficiário, dispensando a costumeira burocracia.

Art. 6º. A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a proceder Licitação Pública, nos termos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei 2.728/89, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete

# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... cont. Lei nº 3.773/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
**Prefeito Municipal**

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
**Procurador Municipal**